

## **A Formação Contínua de Professores: uma Leitura do Decreto-Lei 22/2014**

**Maria Prazeres Casanova**

### **Introdução**

Num mundo em permanente mutação a formação contínua de professores surge como o meio de aquisição de conhecimentos e de capacidades para agir no contexto educativo, visando o seu desenvolvimento profissional e organizacional. O processo de aprendizagem está em íntima consonância com a motivação para aprender mais e melhor. Os professores terão que sentir e estar no centro da sua própria formação por desejo, por vontade ou por necessidade. Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas (doravante designados por escolas) poderão potenciar os seus próprios recursos humanos na produção de respostas formativas de qualidade de modo a colmatar as necessidades formativas identificadas em contexto.

A formação contínua assume as seguintes modalidades: cursos de formação, oficinas de formação, círculos de estudos e ainda ações de curta duração. Compete ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) a acreditação, ou seja o reconhecimento da entidade formadora, da ação de formação e a sua certificação em todas as modalidades de formação à exceção das ações de curta duração. O reconhecimento e certificação das ações de curta duração são da competência das entidades formadoras de acordo com os critérios expressos nos respetivos regulamentos internos. No caso de a ser ministrada no CFAE, a sua acreditação e creditação é da competência do conselho de “diretores da comissão pedagógica do CFAE, nos termos do despacho do membro do Governo responsável pela área da educação” (cf. Decreto-Lei 22/2014). As ações de curta duração, constituindo “formação emergente” (CNE, 2014, ponto 17.10) poderão ser de crucial importância para colmatar as necessidades formativas da escola, tendo em vista a resolução de problemas ou situações previamente diagnosticadas.

## 1. Princípios e Finalidades da Formação Contínua de Professores

A formação contínua de professores, de acordo com o Decreto-Lei 22/2014, de 11 de fevereiro, apresenta como finalidade a melhoria da qualidade de desempenho dos professores, da qualidade do ensino, e ainda a articulação com os objetivos de política educativa nacional e local. Esta finalidade alicerça-se nos seguintes princípios:

- a)* promoção da melhoria da qualidade do ensino e dos resultados do sistema educativo;
  - b)* contextualização dos projetos de formação e da oferta formativa;
  - c)* adequação às necessidades e prioridades de formação das escolas e dos docentes;
  - d)* valorização da dimensão científica e pedagógica;
  - e)* autonomia científico-pedagógica das entidades formadoras;
  - f)* cooperação institucional entre estabelecimentos do ensino básico e secundário, instituições de ensino superior e associações científicas e profissionais;
  - g)* promoção de uma cultura de monitorização e avaliação orientada para a melhoria da qualidade do sistema de formação e da oferta formativa.”
- (Decreto-Lei 22/2014, art.º 3º)

Decorrente da finalidade acima apresentada a formação contínua tem como objetivos:

- a)* satisfazer as necessidades formativas dos docentes tendo em vista a concretização dos projetos educativos e curriculares das diferentes escolas e a melhoria da sua qualidade e da eficácia;
- b)* melhorar a qualidade do ensino e dos resultados da aprendizagem dos alunos;
- c)* promover o “desenvolvimento profissional dos docentes, na perspetiva do seu desempenho, do contínuo aperfeiçoamento e do seu contributo para a melhoria dos resultados escolares”;
- d)* difundir conhecimentos e capacidades orientados para a planificação e execução dos projetos educativos e curriculares como forma de otimização organizacional e promoção da autonomia das escolas;
- e)* partilhar conhecimentos teórico-práticos e capacidades orientados para o desenvolvimento da profissionalidade docente (cf. Decreto-lei 22/2014, art.º 4)

Partindo destes pressupostos poderemos afirmar que é dada ênfase ao diagnóstico das necessidades formativas da organização educativa e ainda às necessidades de desenvolvimento profissional dos docentes. A aprendizagem profunda, adquirida nas experiências

formativas, tem a capacidade de ser transferida para novas situações contextualizadas nas diferentes escolas. Esta transferência de aprendizagem poderá ser realizada, quer na lecionação de conteúdos específicos das diversas disciplinas, quer nas múltiplas tarefas transdisciplinares existentes no contexto educativo. A articulação entre a formação docente, o desenvolvimento da profissionalidade docente e as necessidades formativas e educativas das escolas inseridas no seu contexto deverão ser motivo de inquietação rumo a melhorias efetivas (OCDE, 2005: 10).

A análise de necessidades formativas dos professores e organizacionais das diversas escolas serão agrupadas em sete áreas de formação:

- a)* Área da docência, ou seja, áreas do conhecimento, que constituem matérias curriculares nos vários níveis de ensino;
- b)* Prática pedagógica e didática na docência, designadamente a formação no domínio da organização e gestão da sala de aula;
- c)* Formação educacional geral e das organizações educativas;
- d)* Administração escolar e administração educacional;
- e)* Liderança, coordenação e supervisão pedagógica;
- f)* Formação ética e deontológica;
- g)* Tecnologias da informação e comunicação aplicadas a didáticas específicas ou à gestão escolar.” (Decreto-Lei 22/2014, art.º 5)

As ações de formação contínua podem assumir as seguintes modalidades: *a)* cursos de formação; *b)* oficinas de formação; *c)* círculos de estudos; *d)* ações de curta duração e *e)* estágio e/ou projeto. Os cursos de formação, as oficinas de formação e os círculos de estudos têm a duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC, enquanto as ações de curta duração têm uma duração mínima de 3 horas e máxima de seis horas e o seu reconhecimento e a certificação de compete “às entidades formadoras de acordo com critérios expressos nos respetivos regulamentos internos” (Decreto-Lei 22/2014). No que respeita a estágios e/ou projetos podem ser organizados individualmente ou em grupo (com o máximo de sete elementos) e acreditados junto do CCPFC. Importa reforçar que as modalidades de formação contínua são objeto de regulamentação própria da responsabilidade do CCPFC, a qual ainda não foi promulgada.

## **2. Estabelecimento de parcerias**

A formação contínua de docentes requer a unificação de esforços entre todos os intervenientes, sobretudo a concretização de parcerias entre as entidades formadoras. É de realçar a importância do parceria entre as entidades responsáveis pela formação inicial e pela formação contínua.

São consideradas entidades formadoras:

- a) as instituições de Ensino Superior;
- b) os Centros de Formação de Associação de Escolas;
- c) os Centros de Formação de Associações Profissionais ou Científicas (CFAPC) sem fins lucrativos;
- d) os Serviços Centrais do Ministério da Educação;
- e) outras entidades públicas e particulares ou cooperativas sem fins lucrativos.

Os Centros de Formação de Associação de Escolas, os Centros de Formação de Associações Profissionais ou Científica, assim como outras entidades públicas e particulares ou cooperativas sem fins lucrativos, cuja “intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores” carecem de acreditação junto do Conselho Científico da Formação Contínua. Contudo as instituições de Ensino Superior e os serviços centrais do Ministério de Educação são dispensados do processo de acreditação (cf. Decreto-Lei 22/2014, ar.º 11.º-13.º). É de salientar o papel a desempenhar pelas instituições de Ensino Superior que se constituam como entidades formadoras, as quais podem prestar “consultoria científica e metodológica às outras entidades formadoras” no que se refere à identificação de necessidades formativas e organizacionais, à elaboração de planos, conceção e desenvolvimento de projetos e à avaliação da formação ministrada (art.º 12.º, ponto 4).

### **3. Os formadores**

A acreditação dos formadores por áreas e domínios é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua de acordo com o Regulamento para a Atribuição da Qualificação de Formador ao abrigo do artigo 31.º, n.º 3, do RJFCP (cf.CCPFC, s.d.). Este Regulamento foi elaborado tendo em consideração o Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 274/94, de 28 de Outubro pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os quais se encontram revogados pelo Decreto-Lei 22/2014, art.º 33.º.

Os Centros de Formação de Associação de Escolas deverão criar uma bolsa de formadores internos responsáveis, sem prejuízo de recurso a formadores externos, pelo

desenvolvimento e acompanhamento dos planos anuais e/ou plurianuais de formação. Esta bolsa de formadores internos deverá ser constituída por professores com formação especializada e pertencentes ao quadro das Escolas associadas do CFAE. Nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei 22/2014 é dada especial ênfase ao Estatuto de Formador Interno. A atividade dos formadores internos é contemplada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes, nos termos e limites a definir por Portaria pelas áreas da Administração Pública e da Educação. O Conselho Nacional de Educação (CNE), ao elaborar o Parecer sobre o projeto de diploma do Regime Jurídico dos Centros de Formação de Associações de Escolas, afirma que não “parece razoável equiparar uma hora de tempo não letivo a uma hora de exercício de formador. A natureza do trabalho, a preparação, desenvolvimento e avaliação da orientação da formação envolvem investimento temporal que vai muito para além de uma simples “correspondência” entre tempos de trabalho com carácter muito distinto” (2014: ponto 13). É interessante a proposta do CNE (2014), ao afirmar que um formador “em situações devidamente justificadas pelas prioridades inscritas no plano exerça a atividade formativa como complemento de horário letivo, sempre que se verifiquem situações de insuficiência de serviço, pelo período necessário ao desenvolvimento da formação” (ponto 17.11). É recomendado ainda, a necessidade de ser dado às escolas associadas do CFAE, um crédito horário específico para ser utilizado nas atividades formativas e a ser atribuído a formadores internos.

O Decreto-Lei 22/2014 acrescenta que os docentes que tenham beneficiado de equiparação a bolseiro para fins de investigação, findo o período de atribuição do benefício têm que integrar obrigatoriamente a bolsa interna de formadores por um período mínimo de 3 anos letivos. Ao Diretor do CFAE compete-lhe realizar os procedimentos para a sua acreditação. Estes formadores, de acordo com a Comissão Pedagógica, ministram “um mínimo de 25 horas de formação em regime presencial em cada um dos três anos letivos” (Decreto-Lei 22/2014, art.º 16º, ponto 2), sendo-lhes atribuída a avaliação a definir por Despacho das áreas da Administração Pública e da Educação (cf. ponto 3).

Os formadores externos são formadores acreditados pelo CCPFC, mas que não integram os quadros das Escolas associadas do CFAE. Os formadores externos só poderão exercer funções quando não existam formadores na bolsa de formadores internos, com perfil adequado às necessidades de formação e os CFAE e aquando da existência de “programas da iniciativa dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência que envolvam formadores detentores de perfil profissional específico” (Decreto-Lei

22/2014, art.º 15º). A pedido do formador ou de uma entidade formadora pode ser autorizada pela Direção -Geral da Administração Escolar (DGAE) a orientação de ações de formação em acumulação, nos termos da lei. O formador externo pode “ser remunerado pelas ações de formação previstas no número anterior, em termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação quando esteja em causa a acumulação de funções públicas” (Decreto-Lei 22/2014, art.º 16º, ponto 4-5).

#### **4. Os formandos**

A Lei 49/2005 (Lei de Bases dos Sistema Educativo) preconiza que a formação contínua:

- a) “complemente e atualize a formação inicial numa perspetiva de educação permanente;
- b) seja “flexível que permita a reconversão e mobilidade dos educadores e professores dos diferentes níveis de educação e ensino”;
- c) “integrada quer no plano da preparação científico-pedagógica quer no da articulação teórico-prática”;
- d) “assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor vierem a utilizar na prática pedagógica”;
- e) “estimule uma atitude simultaneamente crítica e atuante” em contexto educativo;
- f) “favoreça e estimule a inovação e a investigação, nomeadamente em relação com a atividade educativa”;
- g) seja participada e “que conduza a uma prática reflexiva e continuada de autoinformação e autoaprendizagem” (art.º 33º).

Acrescenta a Lei supra citada, que todos os professores têm direito à formação contínua, a qual deve ser diversificada “de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e atualização de conhecimentos e de competências profissionais, bem como a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira” (art.º 38). Por seu lado o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (Decreto-Lei 75/2010) reitera os indicadores apresentados na Lei de bases do Sistema Educativo, e afirma ainda que a formação continua visa atingir objetivos de desenvolvimento na carreira e de mobilidade. Esta modalidade de formação deve ser planeada

de modo a fomentar o desenvolvimento das competências profissionais do docente em contexto.

Tendo como fundamento legal a Lei de Bases do Sistema Educativo e ainda o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, o Decreto-Lei 22/2014 menciona que a formação considerada para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, é a seguinte: *a)* ações para serem realizadas terão que ser acreditadas e creditadas pelo CCPFC; *b)* ações reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras, as quais têm como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo e *c)* formação desenvolvida no quadro dos programas europeus desde que autorizada e reconhecida pelo CCPFC” (cf. art 8º, ponto 1).

Para efeitos de preenchimento dos requisitos previstos para a avaliação do desempenho (Decreto Regulamentar n.º 26/2012) e para a progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções, os docentes terão que apresentar certificados que comprovem que a componente da formação contínua incidiu em, “pelo menos, 50% na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo CCPFC” (art.º 8º, ponto 2).

O Decreto-Lei 22/2014 consigna como direitos dos formandos: *a)* a escolha das ações de formação mais ajustadas ao seu plano individual de desenvolvimento profissional e pessoal, considerando das metas e prioridades definidas pela Escola ou pelos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência; *b)* apresentação de propostas para elaboração do plano de formação do CFAE a que pertence a Escola onde exerce funções; *c)* frequência gratuita das ações de formação obrigatórias para efeitos da avaliação do desempenho docente e progressão na carreira; *d)* cooperação com os órgãos de gestão da escola e com outros formandos no desenvolvimento de projetos de melhoria das práticas pedagógicas e *e)* obtenção de um certificado de conclusão da formação realizada (cf. art.º. 17º).

O Decreto-Lei 22/2014 no seu artigo 18º consagra entre outros deveres, por parte do formando, a partilha da “informação, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir boas práticas” (alínea d). Esta prática tem uma dupla vertente: a possibilidade de o formando criar redes de relações profissionais de modo a realizar uma dinâmica contínua de aprendizagem e a consequente transferência da aprendizagem profunda realizada, criando redes de relações profissionais e ainda a mudança

organizacional desejada e querida pela escola, vindo assim a serem colmatadas as necessidades formativas diagnosticadas e fomentado o desenvolvimento da comunidade educativa (cf. Schleicher, 2012).

## **5. Avaliação da formação**

Preconiza-se que a garantia da qualidade da formação é realizada “através de dispositivos de regulação diversificados” (Decreto-lei 22/2014). O presente diploma introduz “um novo mecanismo de monitorização que permite a recolha de informação fiável de suporte à tomada de decisão sobre a formação contínua de docentes”. A Direção-Geral da Administração Escolar responsabiliza-se pela constituição de um sistema de informação, a partir dos dados fornecidos pelas diversas entidades formadoras, no qual devem constar os elementos sobre a oferta formativa existente, a formação realizada e indicadores de desempenho. Os indicadores de desempenho deverão ser resultado da avaliação realizada “pelo formando, pelo formador e ainda pela entidade formadora de modo a “permitir a análise da sua adequação aos objetivos definidos e da sua relevância para a melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas” (art.º 20º).

À entidade formadora compete: a criação dos instrumentos de avaliação adequados aos objetivos da formação, às modalidades das ações de formação e ao contexto educativo; o tratamento, a análise e a interpretação dos dados recolhidos; a divulgação dos resultados junto da comunidade educativa e a utilização dos resultados como elemento de regulação da oferta formativa, redefinindo prioridades.

## **Em Jeito de Conclusão**

O Decreto-Lei 22/2014 afirma que os princípios gerais e a organização da formação consignados se aplicam a todos os “docentes em exercício efetivo de funções nas escolas da rede pública, aos docentes das escolas portuguesas no estrangeiro e aos docentes dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo associados de um CFAE”. A formação contínua tem como finalidade a melhoria da qualidade de desempenho dos professores, da qualidade do ensino, e ainda a articulação com os objetivos de política educativa nacional e local.

Ao longo do Decreto-Lei 22/2014 verificamos a necessidade de regulamentação sobre os seguintes aspetos, o que até ao presente não aconteceu:

- os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE) são entidades com estatuto, competências, constituição e regras de funcionamento próprias (Decreto-Lei 22/2014, ar.º 11). O Conselho Nacional de Educação elaborou um Parecer sobre o Projeto de diploma que aprova as regras a que obedecem a constituição e funcionamento dos centros de formação de associações de escolas (CNE, 2014);
- as modalidades de formação contínua são objeto de regulamentação própria da responsabilidade do CCPFC, a qual ainda não foi promulgada, assim como o despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, que regulamenta as competências do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE, no que concerne às ações de curta duração. A ausência destes dois normativos condiciona a regulamentação do regimento do CFAE;
- o horário da componente não letiva de estabelecimento a atribuir para os formadores internos ministrarem formação;
- A avaliação dos formadores internos que beneficiaram do estatuto de equiparação a bolseiros para investigação;
- A remuneração a atribuir ao formador externo;
- A avaliação, certificação e reconhecimento da formação.

### **Referências Bibliográficas**

CCPFC (s.d.). Regulamento para a Atribuição da Qualificação de Formador. In <http://www.ccpfc.uminho.pt/uploads/REGULAMENTO%20PARA%20A%20ATRIBUI%C3%87%C3%83O%20DA%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20DE%20FORMADOR%20AO%20ABRIGO%20DO%20ARTIGO%2031.pdf> (acedido em fevereiro de 2015).

CNE (2014). Parecer sobre o projeto de diploma que aprova as regras a que obedecem a constituição e funcionamento dos centros de formação de associações de escolas (Parecer 4/2014). In [http://www.cnedu.pt/content/deliberacoes/pareceres/Parecer\\_CFAE\\_DR.pdf](http://www.cnedu.pt/content/deliberacoes/pareceres/Parecer_CFAE_DR.pdf) (acedido em fevereiro de 2015).

OCDE (2005). Le rôle crucial des enseignants : Attirer, former et retenir des enseignants

de qualité. In <http://www.oecd.org/fr/education/scolaire/34990974.pdf> (acedido em fevereiro de 2015).

OCDE (2010). Educating Teachers for Diversity. In [http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/education/educating-teachers-for-diversity\\_9789264079731-en#page1](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/education/educating-teachers-for-diversity_9789264079731-en#page1) (acedido em fevereiro de 2015).

Schleicher, A. (2012). Preparing Teachers and Developing School Leaders for the 21st Century: Lessons from around the World. Paris: OECD Publishing. In <http://www.oecd.org/site/eduistp2012/49850576.pdf> (acedido em fevereiro de 2015).

### **Normativos Aplicáveis**

Lei n.º 60/93, de 20 de agosto.

Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto.

Decreto-Lei n.º 249/1992, de 9 de novembro.

Decreto-Lei n.º 274/1994, de 28 de outubro.

Decreto-Lei n.º 207/1996, de 2 de novembro.

Decreto-Lei n.º 155/1999, de 10 de maio.

Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho.

Decreto-Lei 22/2014, de 11 de fevereiro.

Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.